

Restrito aos Conselheiros do GD6- até manifestação na próxima Plenária

Poços de Caldas, 09 de agosto de 2021.

Assunto: Contextualização da Participação do CBH-GD6 na Comissão das Águas de Poços de Caldas.

Prefacialmente, conforme item constante da Pauta da 4ª Reunião Ordinária do ano de 2021 do CBH MOGI PARDO GD6 de 10/08/2021. Os representantes da “Comissão das Águas” de Poços de Caldas se manifestam e justificam neste documento sobre a permanência ou não do CBH-GD6 neste Grupo Especial de Trabalho.

A seguir um rol de Fundamentos legais para corroborar com todo o Comitê:

1. O CBH- GD6 indicou via Ofício 007/2021 - IGAM/GD6-CBH de 26 de fevereiro de 2021 os representantes para integrem à Comissão das Águas.

Criada de acordo com a Portaria Nº .6 de 13/04/2021 que: Nomeia membros do Grupo Especial de Trabalho, com o objetivo de analisar os agravos ambientais com repercussão nas águas e realizar estudos para a elaboração do Plano Diretor de Recursos Hídricos do Município de Poços de Caldas.

2. Considerando a Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999. Que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 43 - Aos comitês de bacia hidrográfica, órgãos deliberativos e normativos na sua área territorial de atuação, compete:

I - promover o debate das questões relacionadas com recursos hídricos e articular a atuação de órgãos e entidades intervenientes;

XVI - aprovar a celebração de convênios com órgãos, entidades e instituições públicas ou privadas, nacionais e internacionais, de interesse da bacia hidrográfica;

XVIII - exercer outras ações, atividades e funções estabelecidas em lei, regulamento ou decisão do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, compatíveis com a gestão integrada de recursos hídricos.

3. Deliberação Normativa do CBH GD6 Nº 03, de 27 de outubro de 2017. Que estabelece o Regimento Interno do Comitê da Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros dos Rios Mogi- Guaçu e Pardo:

Art. 5º - O Comitê tem as seguintes competências no âmbito de sua área de abrangência:

XV – aprovar a celebração de convênios ou instrumentos congêneres com órgãos, entidades e instituições públicas ou privadas, nacionais e internacionais, de interesse da bacia hidrográfica.

Restrito aos Conselheiros do GD6- até manifestação na próxima Plenária

§ 1º Para o cumprimento do inciso I, sempre que o Comitê considerar pertinente poderá ser convocado consultas ou audiências públicas para ampliar o debate sobre as questões relacionadas aos recursos hídricos de sua área de abrangência.

§ 5º O Comitê poderá apoiar, ouvindo após consulta afirmativa do plenário, as ações e atividades de instituições de ensino e pesquisa e de organizações não-governamentais, que atuem em defesa do meio ambiente e dos recursos hídricos na bacia.

Art.6º O comitê tem as seguintes funções, no âmbito de suas competências:

- I- promover a gestão dos recursos hídricos e as ações de sua competência, em consonância com a gestão ambiental, considerando a totalidade da Bacia Hidrográfica como unidade de planejamento e gestão;
- II- articular a integração da gestão dos Sistemas Estaduais e Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e seus respectivos instrumentos de gestão, no âmbito da Bacia Hidrográfica;
- III- criar condições para a implantação e propor ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/MG a equiparação de entidade a Agência de Bacia;
- IV- criar Câmaras Técnicas ou outras formas organizacionais de apoio aos trabalhos do Comitê, definindo, no ato de sua criação, a composição, as atribuições e o prazo de duração, de acordo com normas gerais estabelecidas pelo CERH/MG;
- V- desenvolver e apoiar iniciativas em educação ambiental em consonância com a Lei 9.795/99 que institui a Política Nacional de Educação Ambiental;
- VI- exercer o juízo de retratação quanto à matéria objeto de recurso interposto em face de decisão do comitê, dentro de até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 51, §1º, da Lei Estadual nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002.

4. NOTA JURÍDICA ASJUR.SEMAD Nº 91/2019:

Controle de Legalidade de atos e decisões do Conselho pelo Presidente.

[...] Deve o representante sempre buscar o interesse público, observar os princípios constitucionais inerentes à atuação da Administração, bem como, na temática ambiental, zelar pela preservação e conservação do meio ambiente, nos termos preconizados pelo ordenamento jurídico.

Devem observar a Constituição, a legislação infralegal, o Regimento Interno do Conselho, bem como todos os princípios, atos normativos, resoluções, portarias, regras e entendimentos aplicáveis à Administração Pública. Da mesma maneira deverão agir as entidades membros do Copam, objetivando sempre a persecução do interesse público, com zelo e boa-fé.

Assim, uma vez verificado que um ato administrativo ou deliberação do órgão colegiado foi emitido em desconformidade com a lei - esta entendida em seu sentido amplo, ou que o interesse público não foi atendido, deverá ser objeto de revisão pela própria administração, no exercício do denominado controle de legalidade ou de juridicidade.

5. LEI Nº 21.972, DE 21 DE JANEIRO DE 2016:

Dispõe sobre o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema – e dá outras providências.

Art. 6º Integram a área de competência da Semad:

Restrito aos Conselheiros do GD6- até manifestação na próxima Plenária

I – por subordinação administrativa: a) o Copam; b) o CERH-MG;

II – por vinculação: a) a Feam; b) o IEF; c) o Igam.

6. Lei nº 14.184 de 31/01/2002:

Art. 1º -Esta Lei estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Estado, visando à proteção de direito das pessoas e ao atendimento do interesse público pela Administração.

§ 1º - Os preceitos desta Lei aplicam-se também aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, no que se refere ao desempenho de função administrativa.

Art. 5º Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:

I - atuação conforme a lei e o direito;

II - atendimento do interesse público, vedada a renúncia total ou parcial de poder ou competência, salvo com autorização em lei;

III - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé, vedada a promoção pessoal de agente ou autoridade;

Art. 53. Têm legitimidade para interpor recurso.

I - o titular de direito atingido pela decisão, que for parte no processo;

II - o terceiro cujos direitos e interesses forem afetados pela decisão;

III - o cidadão, organização e a associação, no que se refere a direitos e interesses coletivos e difusos.

Capítulo XV - Dos Impedimentos e da Suspeição

Art. 61. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou a autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

7. Princípios básicos da administração:

Os *princípios básicos da administração pública* estão consubstanciados em doze regras de observância permanente e obrigatória para o bom administrador e na interpretação do Direito Administrativo (v. cap. I, item 1 O): legalidade, moralidade, impessoalidade ou finalidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, motivação e supremacia do interesse público. Os cinco primeiros estão expressamente previstos no art. 37, caput, da CF/88; e os demais, embora não mencionados, decorrem do nosso regime político, tanto que, ao lado daqueles, foram textualmente enumerados pelo art. 2º da Lei federal 19.784, de 29.1.99. Essa mesma norma diz que a Administração Pública deve obedecer aos princípios acima referidos. Pelo que nela se contém, tal norma, muito embora de natureza federal, tem verdadeiro conteúdo de normas gerais da atividade administrativa não só da União, mas

Restrito aos Conselheiros do GD6- até manifestação na próxima Plenária

também dos Estados e Municípios. Convém observar que a Constituição/88 não se referiu expressamente ao princípio da finalidade, mas o admitiu sob a denominação de princípio da impessoalidade (art. 37).

Como mostra Celso Antônio Bandeira de Mello, com base em Renato Alessi, de longa data distingue-se interesse primário, ou simplesmente "interesse público", do interesse secundário do Estado, o qual, tal como os particulares, sendo pessoa jurídica, tem interesses que lhe são particulares, individuais; daí por que esses interesses secundários só podem ser buscados pelo Estado quando "coincidentes com os interesses primários, isto é com os interesses públicos propriamente ditos".

Em última análise, os fins da Administração consubstanciam-se na defesa do interesse público, assim entendidas aquelas aspirações ou vantagens licitamente almejadas por toda a comunidade administrada, ou por uma parte expressiva de seus membros. O ato ou contrato administrativo realizado sem interesse público configura desvio de finalidade.¹

- Supremacia do interesse público.²

Esse princípio, também chamado de princípio da finalidade pública, está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação.

No que diz respeito à sua influência na elaboração da lei, é oportuno lembrar que uma das distinções que se costuma fazer entre o direito privado e o direito público (e que vem desde o direito romano) leva em conta o interesse que se tem em vista proteger; o direito privado contém normas de interesse individual e, o direito público, normas de interesse público.

8. DECRETO Nº 46.644, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre o Código de Conduta Ética do Agente Público e da Alta Administração Estadual.

Art. 24. O gestor público deverá informar a existência de eventual conflito de interesses, bem como comunicar qualquer circunstância ou fato impeditivo de sua participação em decisão coletiva ou em órgão colegiado.

Das Vedações

Art. 10. É vedado ao agente público:

XVIII - participar de qualquer outra atividade que possa significar conflito de interesse em relação à atividade pública que exerce.

¹ Meirelles, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro / Hely Lopes Meirelles, José Emmanuel Burle Filho. - 42. ed. / atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. - S.

² Pietro, Maria Sylvia Zanella Di. Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. - 34. ed. rev. atual e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2021.

9. DELIBERAÇÃO Nº. 002 DE 05 DE AGOSTO DE 2004:

Dispõe sobre a participação de autoridade pública submetida ao Código de Conduta Ética do Servidor Público e da Alta Administração Estadual em atividades de natureza político-eleitoral.

Art. 7º - Havendo possibilidade de conflito de interesse entre a atividade político-eleitoral e a função pública, a autoridade deverá abster-se de participar daquela atividade ou requerer seu afastamento do cargo.

10. DELIBERAÇÃO Nº. 004 DE 23 DE SETEMBRO DE 2004:

Identifica situações que suscitam conflito de interesses e dispõe sobre o modo de preveni-los.

Art. 2º - Suscita conflito de interesses o exercício de atividades que:

IV - possam, pela sua natureza, implicar o uso de informação à qual a autoridade tenha acesso em razão do cargo e não seja de conhecimento público.

Art. 9º - No trabalho voluntário em organizações do terceiro setor, sem finalidade de lucro, também deverá ser observado o disposto na Deliberação.

11. Contextualização dos Objetivos do Comitê na Bacia:

*A Política de Recursos Hídricos apresenta, assim, nova concepção para a gestão da água. Essa concepção exige a mudança de mentalidade, comportamentos e atitudes. Trata-se de **democratizar** a gestão dos recursos hídricos, de **compartilhar** o **poder de decidir**, e isto requer do poder público determinação para dividir poder e dos usuários e da sociedade civil, a determinação para compartilhar responsabilidades.*³

Prosseguindo, o Comitê é ESPAÇO PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS E DE ESTABELECIMENTO DE REGRAS PARA O USO DA ÁGUA. Uma das atribuições mais relevantes dos comitês é estabelecer um conjunto de mecanismos e de regras, decididas coletivamente, de forma que os diferentes interesses sobre os usos da água na bacia sejam discutidos e negociados democraticamente em ambiente público, com transparência no processo decisório, buscando prevenir e dirimir conflitos. Essas regras devem ser avaliadas sob o aspecto da bacia hidrográfica, depois de considerados os aspectos técnicos e os diferentes pontos de vista dos membros do comitê.

A Constituição Federal não atribuiu aos municípios o domínio sobre as águas, o que gera uma dúvida frequente sobre como eles participam da gestão de recursos hídricos. Embora a Lei das Águas não tenha previsto formas de organizações no âmbito dos municípios para o gerenciamento de recursos hídricos, é fato que os municípios atuam direta ou indiretamente em questões relacionadas à gestão das águas, como por exemplo: drenagem e controle de inundações urbanas, gestão do uso e ocupação do solo, conservação de

³ O Comitê de Bacia Hidrográfica: o que é e o que faz? / Agência Nacional de Águas. - Brasília: SAG, 2011. 64 p. : il. -- (Cadernos de capacitação em recursos hídricos ; v.1)

Restrito aos Conselheiros do GD6- até manifestação na próxima Plenária

pequenos córregos, riachos e rios, destinação final de resíduos sólidos, tratamento de efluentes, entre outros.⁴

O comitê de bacia hidrográfica é, assim, a instância-base dessa nova forma de fazer política: descentralizada por bacia hidrográfica e contando com a participação dos poderes públicos, dos usuários e das organizações da sociedade civil.⁵

12. Considerações Finais:

A. Diante de todos os fundamentos acostados neste documento, cujo objetivo visa subsidiar à Plenária do CBH-GD6 a participação ou não em atividades estranhas às previstas no Regimento Interno.

B. Analogamente a Política de Recurso Hídricos e reflexamente ao Comitê amparado pelo Parecer da AGE supramencionado, é a atividade de **governança**, do **Estado** e das relações de poder e também uma arte de negociação para compatibilizar interesses.

C. O conceito de política tem origem no grego *politikós*, uma derivação e *polis* que significa "cidade" e *tikós*, que se refere ao "bem comum". Ou seja, o interesse público. O significado de política está, em geral, relacionado com aquilo que diz respeito ao espaço público e ao bem dos cidadãos e sua administração.

D. Por fim, diante de toda contextualização e motivos trazidos à apreciação da Plenária e soberana para tal, colocando sob apreciação a participação contrária aos comandos ora citados.

E. Quanto aos objetivos do Grupo Especial de Trabalho, com o objetivo de analisar os agravos ambientais com repercussão nas águas e realizar estudos para a elaboração do Plano Diretor de Recursos Hídricos do Município de Poços de Caldas- Comissão das Águas. Merece toda a dedicação do Legislativo com apoio externo como os propostos pela Portaria, buscando a identificação e ações corretivas para os agravos identificados.

F. De acordo com a Lei Federal 11.445/2007, regulamentada pelo decreto N° 7.217/2010, saneamento básico é o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de: a) Abastecimento de Água Potável; b) Esgotamento Sanitário; c) Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos e Sólidos e; d) Drenagem e Manejo das Águas Pluviais Urbanas. A referida Lei ainda normatiza a participação social e o controle social durante o processo de elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico. O controle social é definido em seu Art. 3° como o “conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico”.

G. A elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico inicia-se com a constituição formal, mediante ato público do Poder Executivo Municipal, de dois grupos de trabalho denominados Comitê Executivo e Comitê de Coordenação. Os Comitês possuem funções complementares uma vez que agregam o conhecimento técnico (Comitê

⁴ Agência Nacional de Águas (Brasil). Alternativas organizacionais para gestão de recursos hídricos / Agência Nacional de Águas. -- Brasília: ANA, 2013. 121 p. ; il. -- (Cadernos de Capacitação em Recursos Hídricos ; v.3)

⁵ O Comitê de Bacia Hidrográfica: o que é e o que faz? / Agência Nacional de Águas. - Brasília: SAG, 2011. 64 p. : il. -- (Cadernos de capacitação em recursos hídricos ; v.1)

Restrito aos Conselheiros do GD6- até manifestação na próxima Plenária

Executivo) com o saber popular (Comitê de Coordenação), possibilitando uma compreensão mais aprofundada e integralizada do saneamento básico no município e suas interfaces com a política, gestão, história, meio ambiente, sociedade e economia.⁶

H. Link´s do último evento transmitido online - 2ª Reunião da Comissão das Águas.
05/08/2021:

Facebook:

https://www.facebook.com/watch/live/?v=548658829808026&ref=notif¬if_id=1628172838484124¬if_t=live_video_explicit

YOUTUBE:

<https://www.youtube.com/watch?v=47W2q7gO3LY>

Em razão do exposto e pela competência delegada ao CBH – GD6, o foco deste deve se ater às atribuições Regimentais, eventualmente responder alguma demanda do Executivo de Poços de Caldas ou da Própria Comissão das Águas, bem como prospectar junto aos Municípios que não possuem PMSB ou se encontram em elaboração.

Poços de Caldas, 10 de agosto de 2021.

José Edilberto da Silva Resende - titular

Irineia Ardisson da Silveira Souza- suplente

⁶ BRASIL. Termo de referência para elaboração de plano municipal de saneamento básico. Procedimentos relativos ao convênio de cooperação técnica e financeira da Fundação Nacional de Saúde - Funasa/MS. Brasília, 2018.